



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE MATERIAL - NUMAT/SELOG/SR/PF/SP

Assunto: **Pedidos de impugnação**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/SP**

Processo: **08500.037331/2023-71**

Interessado: **NUMAT/SELOG/SR/PF/SP**

ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (UASG 200360), apresentados pelas empresas **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP** e **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2025, respectivamente.

Os pedidos foram formalmente recebidos por esta Administração e analisados nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, sendo considerados TEMPESTIVOS. As impugnações foram dirigidas à Comissão de Licitações e contêm exposição de motivos e fundamentos legais, atendendo aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação vigente.

RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

1. INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP

- Argumenta que a inclusão de **etiquetas adesivas e fitas adesivas no Grupo 5** do edital é indevida, pois os produtos têm processos de fabricação distintos e pertencem a segmentos de mercado diferentes.
- Sustenta que a manutenção dos itens no mesmo grupo **restringe a competição**, favorecendo apenas empresas que comercializam ambos os produtos.
- Fundamenta sua impugnação na **Súmula 247 do TCU**, que recomenda a adjudicação por itens quando o objeto da licitação for divisível.

2. MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

- Contesta o **agrupamento dos itens 98 e 99 no Grupo/Lote 11**, alegando que os produtos têm especificações técnicas e funções distintas, o que limita a participação de fabricantes especializados.
- Afirma que a licitação por **menor preço por lote** é prejudicial à economicidade, podendo gerar contratações menos vantajosas para a Administração.
- Solicita que os itens sejam adjudicados individualmente, conforme previsto na legislação e na jurisprudência do TCU.

APRECIAÇÃO DE MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

A Administração analisou os argumentos apresentados e destaca os seguintes pontos:

1. Justificativa para manutenção do agrupamento de etiquetas e fitas adesivas (Grupo 5)

- Os itens possuem **função e aplicação semelhantes**, sendo utilizados conjuntamente em

diversas atividades administrativas e logísticas.

- A segmentação excessiva **aumentaria custos operacionais e reduziria a economicidade**, contrariando de forma inequívoca o **princípio da economicidade**.
- O **art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021** permite o parcelamento, desde que haja justificativa técnica e vantajosidade econômica.
- A aquisição conjunta garante **economia de escala, redução de custos administrativos e facilidade logística**, conforme previsto no **art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.
- A administração atendeu plenamente ao princípio do parcelamento, uma vez que dividiu os itens em lotes menores. Não se justifica republicar do edital e arcar com os custos decorrentes para atender a um único interessado.
- Não há risco de a administração contratar preços elevados, em razão desse agrupamento natural de itens similares, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada de forma responsável, utilizando-se de preços resultantes de outras licitações, constante no PNCP.

2. Justificativa para manutenção dos itens 98 e 99 no Grupo/Lote 11

- Os itens são **interdependentes e frequentemente adquiridos em conjunto**, o que justifica sua inclusão no mesmo lote.
- A segmentação excessiva **aumentaria custos operacionais e reduziria a economicidade**, contrariando de forma inequívoca o **princípio da economicidade**.
- O **art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021** permite o parcelamento, desde que haja justificativa técnica e vantajosidade econômica.
- A aquisição conjunta garante **economia de escala, redução de custos administrativos e facilidade logística**, conforme previsto no **art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.
- A administração atendeu plenamente ao princípio do parcelamento, uma vez que dividiu os itens em lotes menores. Não se justifica republicar do edital e arcar com os custos decorrentes para atender a um único interessado.
- Não há risco de a administração contratar preços elevados, em razão desse agrupamento natural de itens similares, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada de forma responsável, utilizando-se de preços resultantes de outras licitações, constante no PNCP.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINAMOS por **CONHECER os pedidos de impugnação**, julgando-os **IMPROCEDENTES** e **NEGANDO PROVIMENTO** às impugnações apresentadas pelas empresas **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP** e **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**.

A estruturação do edital está **em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**, garantindo **economicidade, eficiência e vantajosidade** para a Administração. Dessa forma, opinamos que o edital deverá permanecer **inalterado**, e o certame ocorrer na data e horário previamente estabelecidos.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica

CARLOS CARVALHO SOBRINHO
Chefe do NUMAT/SELOG/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CARVALHO SOBRINHO, Chefe de Núcleo**, em 05/02/2025, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39399356&crc=F5B10067.
Código verificador: **39399356** e Código CRC: **F5B10067**.

Referência: Processo nº 08500.037331/2023-71

SEI nº 39399356



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90001/2025 - 200360

De Inlabel <inlabel@inlabel.com.br>

Data Seg, 03/02/2025 14:24

Para SR/SP - CPL <cpl.srsp@pf.gov.br>

1 anexo (265 KB)

200360.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de inlabel@inlabel.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, boa tarde.

Segue anexa impugnação, solicita apreciação.

att

--



Ana Paula.

Setor de Licitações

(11) 4304-3285

inlabel@inlabel.com.br

Ilmo. Sr. Pres. Da Comissão licitante da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90001/2025

INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOSEIRELI EPP, com sede à R. Capitão Alberto Mendes Junior, 30 – Anexo A - Centro - Santos/SP – CEP 11.015-290, C.N.P.J. 20.772.716/0001-14, vem apresentar a seguinte **IMPUGNAÇÃO**:

O presente edital visa aquisição de itens na forma de grupos.

Entretanto como se verifica na relação de itens do GRUPO 5, há uma discrepância nos produtos, onde etiquetas estão alocadas juntamente com fitas adesivas.

Inegável tamanha discrepância entre os itens licitados, não havendo como mantê-los em grupo, sabido é que a aquisição de itens por grupo somente deve ser realizada com **ITENS SIMILARES**, o que de forma alguma ocorre neste edital, visto que as etiquetas são habitualmente fabricadas por **GRÁFICAS**, as quais não produzem fitas adesivas.

Não há como manter em grupo dois itens totalmente diferentes somente por terem, “em tese”, o mesmo material, sendo que sua forma de produção são distintas.

A separação dos itens traria aumento de licitantes e com isso, competitividade, gerando aumentando da qualidade e redução de custos. Correto seria desmembrar ositens, a fim de cumprir um dos principais princípios da licitação pública, qual seja da ampla disputa.

Além disso, dificulta ou impede a participação de empresas do ramo gráfico, que não vendem a máquina unitarizadora, pelos motivos já expostos. E acresce-se a isso, a obrigatoriedade em fazer os pregões com julgamentos por ITEM e não POR GRUPO.

VEJA súmula do TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO): "SÚMULA N° 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item enão por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifonosso)

Veja o entendimento da Procuradoria do Estado de São Paulo (inserido no site de licitações deste estado):

"Entende-se por “agrupamento de produtos diversos em um único item” a reunião num item de produtos de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, visando a realização de uma única licitação e/ou a diminuição da quantidade de itens no certame. A viabilidade do agrupamento merecerá análise específica e apurada em cada caso concreto, de modo a não restringir o caráter competitivo de certame e, a partir daí, levar a escolha de proposta menos vantajosa para a Administração. "

No mesmo sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Decisão 192/1998 - Plenário - TCU

2.3. quando da realização de procedimento licitatório cujo objeto seja de

R. Capitão Alberto Mendes Junior, 30 – Anexo A - Centro - Santos/SP – TEL. 11-4304-3285 CEP 11.015-290
inlabel@inlabel.com.br

natureza divisível, semprejuízo do conjunto ou complexo, proceda à adjudicação por itens ou promova licitações distintas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94-TCU-Plenário (Ata nº27/94, DOU de 29/6/1994);"

"Decisão 393/1994 - Plenário - TCU

1. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art.8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade;"

Há inclusive julgado que não aceita o somatório de itens que paraalguns seriam "aparentemente" idênticos (etiquetas, papéis e fitas para impressoras):

" Retomando os argumentos traçados no item 20.4, entendemos que as demais aquisições possuem características peculiares entre si e com as aquisições de cartuchos, toners e fitas para impressoras, pois envolvem especializações diversas. Embora seja verdadeiro que existam empresas de informática que fornecem todos esses componentes, com muito mais propriedade poderemos dizer que os objetos possuem peculiaridades, fazendo com que seja lícita a contratação separada, sem a utilização do dever de somatório, pois, ainda mais, é óbvio que existem inúmeras empresas especializadas, em separado, em cada um desse tipos de produtos. (decisão do TCU, Acórdão 1426/2009 - Plenário Número Interno do Documento AC-1426-26/09-P Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSEI / Plenário Processo 003.515/2004-7)

Se ainda faltarem argumentos a favor do desmembramento, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho assim encerra: "O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (grifo acrescido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

É correto afirmar que o critério de julgamento do "menor preço por grupo", em tese, **fere frontalmente, o princípio da economicidade, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, posto que somente seria obtida com o critério "menor preço por item", na forma prevista no art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."TC-004720/026/10.

Por isso, requer seja realizado o **DESMEMBRAMENTO DOS ITENS** do grupo 5. Manter-se em grupo é inegavelmente **nocivo e sem justificativa legal e ou prática**, requer o desmembramento a fim de atender melhor ao edital e por conseguinte administração pública e a legislação em vigor.

Nestes termos, pede deferimento.

Santos/SP 03/02/2025.



20.772.716/0001-14

INLABEL

SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI - EPP

Rua Basílio Alves Morango, 1745 - 1º andar

Pq. Edu Chaves - CEP 02222-001

SÃO PAULO - SP

mfah

INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP

Maria Solange dos Santos - Rep. LegalCarteira de Identidade

n° 15.490.623-2 CPF n° 049.259.028-14



Impugnação do Pregão 90001/2025 Uasg 200360

De Multi Quadros <multiquadros@yahoo.com.br>

Data Ter, 04/02/2025 08:23

Para SR/SP - CPL <cpl.srsp@pf.gov.br>

1 anexo (191 KB)

- IMPUGNAÇÃO PREGÃO 90001-2025 - Uasg 200360 - GRUPO.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de multiquadros@yahoo.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezado(a) Pregoeiro(a), Boa Tarde !!!

Segue em anexo Impugnação do Pregão 90001/2025 para sua apreciação.

Solicitamos a confirmação do recebimento.

Esperamos deferimento da referida Impugnação tempestivamente apresentada, conforme fatos e fundamentos apresentados, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital, o que comprova a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação.

Qualquer dúvida entre em contato conosco,

e aguardo retorno o mais breve possível.

Agradecendo a atenção despendida, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,

Dalmira Santos.

Multi Quadros e Vidros Ltda
(31) 3497-6829 / 3497-6290
multiquadros@yahoo.com.br
www.multiquadros.com.br





MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2025.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 90001/2025

Prezados Senhores, A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3555/00, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, que restringe a igualdade e competitividade no certame, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

- Irregularidades frente ao agrupamento dos itens 98 e 99 no Grupo/Lote 11, que são solicitados QUADROS, que são divergentes de todos os demais itens, em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental. Separar os itens, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pelo contrário, aumenta o número de licitantes, pois muitas fábricas de quadros não vendem os demais itens e apenas empresas revendedoras conseguem ofertar os mesmos, sendo para este Instituto mais vantajoso comprar os Quadros direto das fábricas, com menor custo de contratação.

A presente licitação foi instaurada pelo órgão acima identificado, e foi utilizado o tipo menor preço POR LOTE, para escolha da proposta mais vantajosa, só que o agrupamento dos itens beneficia apenas as empresas que revendem vários tipos de materiais (revendedores), não sendo os fabricantes que possuem o menor preço.

Inúmeros doutrinadores, a jurisprudência e a legislação cogente sobre o tema, vem apontando críticas a licitação tipo lote, conforme consta no Preambulo do Edital “MENOR PREÇO POR LOTE”, apesar de ser utilizado em larga escala, atualmente, principalmente na modalidade Pregão, possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente. De fato, considera um LOTE composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE entre os participantes. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, mais precisamente no art. 45, §1º e incisos, os tipos de licitação, sendo esse o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o “Menor Preço”. Segundo ARARUNA NETO,



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização Rua Emilio Domingos, 1019 – Vila Guilhermina – Pirassununga - SP Fone /Fax: (19) 3562-5585 – CEP 13.634-206 do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas

É importante salientar, mais que uma retificação no Edital pretendemos garantir a administração pública economicidade, efetividade e qualidade na compra dos produtos da licitação, em conformidade com a normas vigentes, com a legislação e os princípios da CF.

A licitação tipo lote é CERCEADORA DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os itens compostos no LOTE, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo ao Município, pois poderia através da licitação “menor preço por item” obter uma participação maior e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade, requisito este exigido na lei de Licitações e Decreto 3.555/2000, artigo 4º:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Entendemos ainda que a alteração da licitação de menor preço por Lote, por menor preço por item não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, consideramos importante e relevante uma fundamentação se a Administração Pública entende contrariamente. A esse respeito, relevante é o comentário de KALLUF:

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

O artigo 8º do Decreto 3.555/2000, dispõe que a definição do objeto deverá ser “precisa, suficiente, clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessários, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.”

Esse também é o entendimento do TCU, que sumulou a esse respeito nos seguintes termos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É importante salientar que não se trata de uma decisão pontual, e sim uma decisão recorrente do órgão, que assim sumulou:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

(...) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: 3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Além disso o Tribunal de Contas da União, já expressou mais uma vez entendimento, reafirmando os pontos aduzidos anteriormente, dispondo que:

A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ato cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

Mais uma vez, deve-se atentar o que dispõe a Lei 8666/93 no seu Art. 23 “§ 1º, não existe incongruência, tampouco contrariedade legal, sobre esse assunto:

As obras, serviços e compras da Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo- se à licitação com vistas



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Faz-se necessário salientar que se o administrador público deseja fazer a licitação por menor preço por lote, ou grupo, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos a comprovação de que o parcelamento seria inviável. (in Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3 11Edição, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2006).

Nota-se que o Lote/Grupo contempla produtos DIVERSOS, porém no mesmo Lote possui produtos totalmente diferentes e deveriam estar em dois ou mais lotes distintos, pois quem fabrica um não fabrica o outro, são segmentos totalmente diferentes, sendo assim, pedimos o desmembramento do lote ou a revogação do mesmo. Com efeito, o Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entrei si, em síntese, poderíamos dividir esse grupo, razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas., mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTONOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA DE PREÇO.

É importante ressaltar inclusive, que a documentação referente a cada item deste pregão possui peculiaridades e distinções que cumprem serem mencionadas, sendo assim pode ocorrer de a empresa vencedora não possuir toda a documentação necessária. Além disso, raras são as empresas que vendem todos os itens de forma agrupada. Desta forma, haverá um sobre preço, sendo que a compra dos itens individualmente possibilitará várias empresas participarem, inclusive situadas fora do Município onde ocorrerá a entrega, e o preço será manifestamente inferior.

Em decisão do Plenário do TCU firmou-se o entendimento que, podendo ser licitados os itens individualmente, deve ser feito, desde que não haja prejuízo no conjunto ou complexo, pois muitas vezes uma empresa não consegue atender a todo o lote, mas a parte dele, assim dispõe a Decisão 393/94 do Plenário do TCU:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

DO PEDIDO

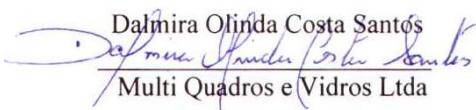
Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital, o que comprova a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos apresentados;
- 4. Desmembrar o LOTE para MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar os itens mencionados do lote, devido o mesmo agrupar vários produtos divergentes, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar somente as empresas que comercializam todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental, a fim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME.**
5. Requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda